



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE AQUISIÇÕES

**DESPACHO - MPA**

Processo nº 00350.011341/2025-05

Interessado: MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

**Assunto: Esclarecimentos - Pregão 90002/2025.**

Trata-se do pregão 90002/2025 cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, diurna e noturna, no Edifício Soheste, situado no SIG, quadra 02, lotes 530 a 560, em Brasília/DF, sede do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em face da licitação, onde foi apresentada a impugnação (SEI nº 50169777) pela empresa M5 SEGURANÇA, apensado ao processo, tecemos o que se segue:

**CONTRARRAZÕES À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 90002/2025**

1. Relativos à contratação de empresa especializada na prestação contínua dos serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, conforme condições estabelecidas no Edital e em seus anexos.

2. Após exame técnico e jurídico dos questionamentos formulados, apresentam-se as seguintes considerações consolidadas:

**I - DA ADMISSIBILIDADE E DA LIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Embora a impugnação tenha sido apresentada tempestivamente, verifica-se que não há demonstração de ilegalidade, vício material ou afronta direta à Lei nº 14.133/2021, mas tão somente discordância do impugnante quanto à metodologia adotada pela Administração para a estimativa de preços, o que, por si só, não configura fundamento suficiente para suspensão do certame ou republicação do edital.

O TCU é firme no entendimento de que impugnação não se presta a substituir o juízo discricionário técnico da Administração, quando devidamente fundamentado:

*“A discordância do particular quanto aos critérios de estimativa de preços não é suficiente para caracterizar irregularidade do edital.”*  
**(TCU, Acórdão 1.214/2013 - Plenário)**

## II - DO ATENDIMENTO AO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021

A impugnante sustenta que o valor estimado não seria compatível com o mercado e que não haveria justificativa técnica suficiente. Tal alegação **não procede**.

Nos termos do **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve estimar o valor da contratação com base em **pesquisa de preços idônea**, não havendo exigência legal de:

- adoção de margem mínima de lucro,
- taxa mínima de administração,
- ou replicação de planilhas privadas apresentadas por licitantes.

A lei **não impõe um modelo único de formação de preços**, mas sim a **compatibilidade com o mercado**, o que foi observado no Termo de Referência e nos documentos instrutórios do processo.

O **TCU** já consolidou que:

*“A Administração não está vinculada à metodologia de custos apresentada por particulares, desde que a estimativa oficial esteja tecnicamente fundamentada.”*

**(TCU, Acórdão 2.622/2013 - Plenário)**

## III - DA INADEQUAÇÃO DA PLANILHA “DEMONSTRATIVA” APRESENTADA PELA IMPUGNANTE

A impugnante apresenta **simulação unilateral**, com:

- percentuais arbitrários de administração (10%) e lucro/risco (12%);
- premissas internas próprias;
- estrutura de custos **não comprovada como padrão de mercado**.

Tal exercício **não tem força jurídica para invalidar a estimativa oficial da Administração**, pois reflete **estratégia empresarial individual**, e não parâmetro normativo.

O **TCU** rechaça expressamente a adoção automática de margens privadas como referência obrigatória:

*“Não cabe à Administração assegurar margem de lucro mínima aos licitantes.”*

**(TCU, Acórdão 1.793/2011 - Plenário)**

Além disso, o fato de o preço estimado estar **acima** do custo mínimo alegado pela própria impugnante (diferença positiva de aproximadamente 25%) **afasta qualquer tese de inexistência de competitividade**, reforçando a razoabilidade do orçamento.

## IV - DA AUSÊNCIA DE AFRONTA À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

Não procede a alegação de que as taxas de administração e lucro “esvaziam a competição”.

Ao contrário:

- o pregão eletrônico é **competitivo por natureza**;
- a fase de lances permite ampla disputa;
- cada licitante pode estruturar sua proposta conforme sua eficiência

operacional.

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** garante isonomia **entre os licitantes**, e não **igualdade de margens econômicas**.

O **TCU** já decidiu que:

*“Diferenças de estrutura de custos e margens decorrem do risco empresarial e não configuram violação à isonomia.”*

**(TCU, Acórdão 3.034/2020 - Plenário)**

## **V - DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DETALHADA DA PLANILHA INTERNA**

A impugnante requer a disponibilização integral da planilha interna de formação de preços e do ETP detalhado. Tal exigência **não encontra amparo legal**.

A Lei nº 14.133/2021 **não obriga a divulgação integral da memória de cálculo interna**, mas sim a existência de estimativa fundamentada nos autos, sujeita ao controle interno e externo.

Nesse sentido:

*“A Administração não está obrigada a divulgar todos os elementos internos da formação do preço estimado.”*

**(TCU, Acórdão 1.233/2012 - Plenário)**

## **VI - DA DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO OU REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**

Nos termos do **art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, somente alterações que afetem a formulação das propostas exigem republicação.

No caso:

- não há erro material;
- não há omissão ilegal;
- não há restrição à competitividade;
- não há demonstração de prejuízo concreto.

Logo, **não há fundamento jurídico para retificação do Termo de Referência ou republicação do edital**, devendo o certame prosseguir normalmente na data prevista **(06/02/2026)**.

## **VII - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que:

- a impugnação **não demonstra ilegalidade ou vício no edital**;
- a estimativa de preços atende ao **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**;
- a metodologia adotada pela Administração é legítima e defensável;
- inexiste fundamento para suspensão, retificação ou republicação do edital.

**Opina-se, portanto, pelo INDEFERIMENTO da impugnação**, com a manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 e do Termo de Referência nele anexado.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esclarece-se que:

- o edital está **em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021**;
- não há previsão de desclassificação automática fora das hipóteses legais;
- as questões levantadas não revelam vício, omissão ou ilegalidade;
- **não há necessidade de alteração ou republicação do edital.**

**ELIZANGELA JAINES**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines, Coordenador(a)-Geral**, em 10/02/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50216515** e o código CRC **EFDD9300**.

---

**Referência:** Processo nº 00350.011341/2025-05

SEI nº 50216515